



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.000517/99-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.996 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria ALADI
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/11/1997

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 259, 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial da Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3101-001.738**, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 10/11/1997

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado”

Insatisfeito com a decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se de pedido de restituição decorrente de informação equivocada contida na Declaração de Importação que majorou a base de cálculo do imposto de importação, por inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto de importação, pela inobservância do art. 10 do Decreto 2.256/97, que excluía, da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB Registro Brasileiro;

-
- Todas as condições estabelecidas na legislação foram integralmente observadas, incidindo na hipótese, portanto, a redução tarifária indicada no momento da importação, razão pela qual faz jus à repetição de indébito;
 - E, em observância ao princípio da verdade material, comprovada a expedição direta da mercadoria entre os países-membro da ALADI, como ainda a correta emissão das faturas comerciais e do Certificado de Origem, inconteste o direito à fruição da redução tarifária.

Em Despacho à fl. 239, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional que trouxe, entre outros, que:

- Ainda que os documentos acostados aos autos permitam a rastreabilidade documental do produto importado, verifica-se que não foram adotados os procedimentos formais necessários à comprovação da origem;
- Ocorre que formalidade exigida na interpretação das normas de origem refletem tanto aspectos do regime jurídico tributário como aspectos do regime jurídico aduaneiro;
- Desta forma, com base nos documentos acostados aos presentes autos, entendeu, corretamente, o colegiado “a quo” estar correta a desqualificação efetuada pela autoridade fiscal do Certificado de Origem ALD 1971101301CS para a fruição da preferência tarifária em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI, visto que o certificado de origem aponta fatura comercial diversa da que instruiu o despacho de importação, prejudicando o devido controle aduaneiro e as regras de origem.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido, o que concordo com os termos do Despacho de Análise de Admissibilidade às fls. 239 a 242.

Eis que para se comprovar a divergência, o sujeito passivo indicou como paradigma os acórdãos de 3201-00.378 e CSRF/03-05.104 e da leitura dos arestos, constata-se que restou devidamente comprovado o alegado dissenso jurisprudencial, pois em ambos os casos a operação de triangulação comercial ocorreu.

Ora, em um, vê-se que o produto importado foi procedente de empresa situada em país membro da ALADI (PDVSA Petróleo e Gás S/A, situada na Venezuela) e foi embarcado diretamente para o Brasil, segundo conhecimentos de embarque, mas as faturas que instruíram os despachos aduaneiros foram emitidas por empresa situada nas Ilhas Cayman.

Diante de situações semelhantes, as decisões foram completamente dissonantes, vez que no acórdão recorrido o Colegiado entendeu pela impossibilidade de utilização do benefício em decorrência de o certificado de origem indicar fatura comercial diversa da que instruíra o despacho de importação. Enquanto que, no acórdão paradigma, foi decidido manter o benefício ao importador diante da mesma divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, eis que os fatos e provas comprovaram a hipótese de enquadramento para a fruição do incentivo.

Ademais, a Resolução ALADI/CR 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto 98.836/90 – que trouxe a operação da triangulação ora discutida surgiu antes da Resolução ALADI 232 – o que entendo que não cabe a argumentação de que à época não havia norma tratando da operação em comento.

Em vista de todo o exposto, entendo que devo conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões devem ser consideradas, eis que tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a análise da discussão se, no caso vertente, deve-se aplicar a preferência tarifária percentual.

Vê-se que tal discussão se resume se a preferência tarifária deve ou não ser aplicada quando houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional ou se, independentemente da r. interveniência, deve ser adotada se a mercadoria for remetida diretamente do país produtor – Venezuela, no presente caso - para o Brasil.

Em relação à essa discussão e depreendendo-se da análise dos documentos comprobatórios acostados nos autos desse processo, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Ora, a preferência tarifária é dada pelo Acordo Internacional firmado entre os países signatários – permitindo a fruição da preferência a atos comerciais quando as mercadorias objeto da comercialização forem originárias dos países signatários.

Tal Acordo, inclusive, permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria. Tanto é assim que foi efetivamente prevista hipóteses de exceções no art. 4º, da Resolução ALADI/CR 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto 98.836/90, *in verbis*:

“CUARTO. Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.”

Tal dispositivo traz que se deve manter a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, quando menos, seja possível comprovar tal preservação de origem.

É de se recordar que, no presente caso, a Fazenda Nacional não contesta a validade dos Certificados de Origem, tampouco das Faturas Comerciais. Tanto que traz em seu próprio Recurso Especial (Grifos meus):

*“Ainda que os documentos **acostados aos autos permitam a rastreabilidade documental do produto importado [...]**”*

E, em retorno de diligência solicitada pelo Colegiado do acórdão recorrido, incontestado que os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil não tendo aportado em outro País. O que resta comprovado que a interveniência do terceiro não participante foi meramente negocial.

Ademais, expresso ainda minha concordância ao entendimento expressado pelo ex-conselheiro Luiz Roberto Domingos que traz que as hipóteses perfiladas na letra “b” destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso. Nota-se que tal entendimento encontra-se ainda expresso em inúmeras decisões judiciais.

Cabe trazer que pelos documentos analisados, embora tivesse ocorrido a triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

O que, por conseguinte, não resta dúvida de que as mercadorias era, procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevidéu e que, por óbvio, foram atendidos os requisitos para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Vê-se que, no que tange aos documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo, a própria Receita Federal do Brasil traz orientação em seu site <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/documentos-instrutivos-do-despacho/outros-documentos> (Grifos meus):

“Na importação de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, sua comprovação será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional (art. 563 do Regulamento Aduaneiro). Assim, quando solicitada aplicação de preferência tarifária, os despachos de mercadorias originárias de países signatários destes acordos devem ser instruídos com Certificados de Origem, emitidos por entidade competente. ”

Ou seja, de que a comprovação da origem da mercadoria deve ser feita por qualquer documento idôneo. O que é o caso, haja vista que a própria autoridade fazendária não contesta sua não veracidade/oficialidade.

Nesse ínterim, importante trazer que, após análise de cada uma das DI's, ratifico a constatação do relator do voto vencido – de que *“confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill*

of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho”, verificou-se que a descrição das mercadorias era a mesma, não se justificando a alegação de divergência.

O que, por conseguinte, é de se entender que não se deve descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido. E forçoso entender, assim, que as operações não atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Depreendendo-se da análise dos autos, é de se constatar que:

- A fatura/invoice CORPOVEN nº 9710M007 (fls. 117) ampara a operação e menciona o Certificado de Origem nº ALD 971101301CS (fls.120), de venda da Querosene de aviação (JET 1), para a Petrobras;
- A fatura da Petrobras nº SB033/97 (fls.118) ampara a venda – operação financeira – para a Braspetro Oil Service Brasoil, nas Ilhas Cayman, e
- A Invoice da Brasil nº BSLSB085/97 ampara a importação e fecha a triangulação.

Cabe, assim, concluir que os documentos emitidos e devidamente apresentados demonstram a correspondência da mercadoria e mantêm a rastreabilidade, permitindo identificar sem qualquer dúvida a origem da mercadoria. Pressuposto essencial para a aplicação da preferência tarifária.

O fato de os produtos terem sido faturados em país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

Em vista de todo o exposto, considerando que todas as condições estabelecidas na legislação vigente foram observadas pelo sujeito passivo – há que se aplicar a redução tarifária no momento da importação para se deferir o pedido de restituição do indébito tributário.

Proveitoso ainda mencionar que tal entendimento está consoante às decisões judiciais emanadas sobre o assunto.

Frise-se a jurisprudência exarada pelo TRF 1 (Grifos meus):

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DA TARIFA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE PAÍSES MEMBROS DA ALADI – BENS COM ORIGEM E DESTINADOS A PAÍSES INTEGRANTES DA ALADI – TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO – BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO – PRECEDENTES.

1. In casu, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nessa perspectiva, "O art. 557, § 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores". (AGTAG 006897242.2009.4.01.0000/DF; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Decisão de 23/02/2010, Publicado no e-DJF1 de 12/03/2010, p. 465).

3. No caso vertente, o Juiz oficiante, ao justificar sua decisão, esclareceu que: "(...) encontram-se nos autos cópias dos Conhecimentos de Transporte (Bills of Lading), que comprovam que os produtos foram embarcados da Venezuela e transportados diretamente para o Brasil." Com efeito, "Havendo" "Certificado de Origen", "Bill of Landing" e "Invoice" provando que o combustível importado é de origem venezuelana (país integrante da ALADI), despachado desse país diretamente para o Brasil (também

integrante da ALADI), autoriza-se, em princípio, a redução da tarifa do Imposto sobre Importação , nos termos do Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ratificado pelo Decreto 3.138, de 16 AGO 1999)". (AG 006762940.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1087 de 21/09/2012)."

meus):
E, nesse sentido, a jurisprudência exarada pelo TRF-5 (Grifos

"EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO DESPACHO ADUANEIRO. REVISÃO DO LANÇAMENTO POSTERIOR CALCADA EM FORMALIDADE EXARCEBADA SEM PREVISÃO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução visando afastar a cobrança de débito fiscal constituído por auto de infração lavrado com base no indeferimento da redução da alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre produto originário da Colômbia em razão de benefício previsto nas regras inerentes à Associação Latino-Americana de Integração - ALADI. A Alfândega, num primeiro momento, examinou a documentação apresentada na Declaração de Importação, considerando-a hábil ao desembaraço aduaneiro com a redução da alíquota pretendida, o que resultou na liberação da mercadoria sem nenhuma questionamento. Depois, a Autoridade Fiscal procedeu à revisão do lançamento, com fundamento no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, considerando que o despacho de importação não se encontrava instruído com documento necessário, na espécie o original do Certificado de Origem.

2. *O Certificado de Origem é documento essencial à obtenção de tratamento fiscal diferenciado na importação, nos termos pretendido pelo ora apelante.*

3. *O art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o qual vigia a época da importação, estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". O Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a indoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria.*

4. *Não é razoável a exigência feita pela Autoridade Fiscal para conceder o tratamento tributário diferenciado, uma vez que não há nenhuma cogitação de que o bem importado não adveio de país membro da ALADI, nem que o documento é inidôneo ou ainda que não se adequa ao modelo aprovado pela própria Associação.*

5. *A Alfândega já havia examinado a documentação apresentada na Declaração de Importação, concluindo, na ocasião, que havia preenchido os requisitos para concessão da redução da alíquota do imposto de importação por ter a mercadoria origem de país membro da ALADI.*

6. *Se é verdade que o ato a revisão do lançamento goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, também é verdade que o primeiro ato da administração, que, ao proceder ao desembaraço aduaneiro, considerou correta a documentação apresentada, também o goza da mesma presunção. Desse modo, como não é questionado nos autos o fato de a mercadoria ter sido mesmo proveniente de país integrante da ALADI (Colômbia), o contribuinte não pode ser prejudicado no caso em questão.*

7. *A Fazenda Nacional poderira ter trazido aos autos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), mas não o fez.*

8. *Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

9. *Apelação provida.*

Tal decisão está em consonância com o meu entendimento – qual seja, de que o Regulamento Aduaneiro estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". E ainda traz que o Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a idoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria.

O que confere com o caso em comento, eis que a Fazenda Nacional apenas traz a questão da adequada formalidade quando afirma que os documentos acostados aos autos permitem a rastreabilidade documental do produto importado.

É de se conferir ainda precedente do STJ (Grifos meus):

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.366 - CE (2012/0133457-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E

OUTRO(S) DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO

DA ALADI. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO.

I - A PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, relativamente a operações de importação de produtos derivados do petróleo de origem venezuelana. Segundo afirma, a antiga SRC - Secretaria da Receita Federal desconsiderou a existência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n 027 (Decreto n. 1381, de 30/01/1995), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, ao amparo do disposto no Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e o Acordo de Preferências Tarifárias Regional n' 04 (PTR-04), assinado pelos países membros da ALADI, que reduziram a alíquota do Imposto de Importação para 12% (doze por cento).

II - O Acordo n 91 do Comitê de Representantes, em sua redação originária, assim como a Resolução n. 78, esta em relação à Venezuela, não vedava a compra de produto de país signatário com interveniência de terceiros, com a finalidade de se fazer a alavancarem financeira da operação de importação, e sem o trânsito efetivo da mercadoria por esse terceiro país. No caso dos autos, os produtos foram comprados pela PETROBRAS na Venezuela, revendidos a empresas subsidiárias (Petrobrás International Finance Company - PIFCO e Braspetro Oil Services Co. - BRASOIL), localizadas em terceiro país não integrante da ALADI, no caso Ilhas Cayman, sem que, entretanto, tenha sido efetivamente transitado por este país.

III - O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o

Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

IV - Apelação provida. Repetição do indébito garantida, com atualização pela SELIC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitando-se a alegação de prescrição.

A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 23, II e §§ 2º, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72 e 195 do Decreto-Lei 5.884/43.

Memorial apresentado pelo recorrido.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2014.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 636/STJ):

No que tange à alegação de prescrição do direito de pleitear a nulidade do lançamento, assim como de requerer a repetição do indébito tributário, verifica-se que, de fato, o acórdão foi omissivo, por se tratar de matéria sobre a qual deveria ter havido manifestação de ofício.

A FAZENDA NACIONAL defende que, a PETROBRAS teria sido notificada do lançamento em 12/07/1999, razão pela qual somente poderia ter, ajuizado a ação pleiteando a nulidade do lançamento até 12/07/2004.

Sem embargo, a cópia do AR - Aviso de Recebimento (fl. 243), ao meu sentir, não é suficiente para comprovar a data da comunicação do lançamento do tributo, porquanto se encontra firmado por recebedor não identificado. Rejeito, pois, a alegação de prescrição da pretensão de anular o ato de lançamento. (Grifei).

Extrai-se do excerto acima transcrito e dos termos do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal é

obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ, porquanto implica reexame dos elementos probatórios de regularidade da notificação.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator

Discordamos da il. Relatora.

Entendemos que o recurso especial não é de ser conhecido.

É que a importação objeto dos autos foi realizada antes do início da vigência da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, que, incorporada à nossa legislação por meio do Decreto nº 2.865/98, passou a permitir a participação, na operação engendrada pela contribuinte, de um operador de um terceiro país, desde que atendidos os requisitos nela especificados.

A importação de que trata o acórdão paradigma, todavia, foi realizada já na vigência da Resolução ALADI nº 232, de modo que, sendo diversa a disciplina legal aplicável aos casos cotejados, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

